



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo*  
*Diretoria de Controle III*

<b>Processo:</b>	<b>01003/2016-TCERO</b>
<b>Unidade:</b>	Departamento Estadual de Trânsito - Detran
<b>Assunto:</b>	<b>Tomada de Contas Especial</b> – Apurar diferença no levantamento e avaliação do inventário físico e financeiro da Autarquia (Processo Administrativo n. 41.829/2015)
<b>Responsáveis:</b>	<b>Luciano Lenzi Barletto</b> - CPF n°. 801.372.530-87. Diretor Executivo de Patrimônio e Leilões;  <b>Nancy Trajano Lauriano de Carvalho</b> , CPF n° 947.970.642-34. Auxiliar Administrativo;  <b>Lisiane de Fátima G. de Sousa Cortês</b> , CPF n° 757.927.610-00. Gerente de Patrimônio e Almoxarifado.  <b>Alex Lacerda Ribeiro</b> , CPF n° 499.326.912-91. Chefe da Seção de Tombamento.
<b>Recurso Fiscalizado:</b>	R\$ <b>468.497,86</b> (Quatrocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos) <sup>1</sup>
<b>Relator:</b>	<b>Conselheiro</b> Valdivino Crispim de Souza

## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca de **Tomada de Contas Especial (TCE)** - encaminhada pela Senhora **Maria Célia R. Cipriano**, - Presidente da Comissão de TCE do DETRAN/RO, instaurada no âmbito da referida Autarquia, para apurar os fatos quando da realização do levantamento e avaliação do inventário físico e financeiro da Capital do Estado em 2014, referente ao patrimônio do Detran/RO.

A documentação referente à Tomada de Contas Especial foi encaminhada a esta Corte de Contas, por meio do Ofício n° 001//2015/CTCE/DETRAN/RO em 03.11.2015 sob número de documento n. 12802/2015 do ID 275039.

### 2. MOTIVO DA INSTAURAÇÃO

A TCE foi instaurada com o objetivo de apurar a diferença na realização do levantamento e avaliação do inventário físico e financeiro da Capital referente ao Patrimônio do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (bens móveis), conforme p. 358/384 do ID 275039.

<sup>1</sup> Valor original atualizado dos bens não localizados pela Comissão de Tomada de Contas Especial do Detran/RO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo*  
*Diretoria de Controle III*

Após a apuração dos fatos, a comissão de TCE concluiu que a totalidade dos bens não localizados perfazia a monta de R\$ 468.497,86 (quatrocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), conforme p. 380/384 do ID 275039.

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

A Comissão de TCE, no relatório de p. 358/384 do ID 275039, informou que:

(...) alcançou a mensuração somente dos bens cujos Termos de Responsabilidade foram localizados pela Gerência de Patrimônio, dos demais servidores lotados e responsáveis pelo setor de Patrimônio, **não pode alcançar a mensuração da proporcionalidade da responsabilidade** de cada um gestor quanto ao apurado, principalmente por se tratar de inércia e/ou ingerência na gestão patrimonial. (Grifo nosso).

Vale lembrar que a tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, com vistas a apurar a **responsabilidade** pela ocorrência de **dano** à administração pública a fim de se obter o respectivo ressarcimento.

Tal processo especial deve ser constituído de elementos fáticos e jurídicos capazes de comprovar a ocorrência do dano e a identificação do agente responsável que deu causa a sua materialização.

No vertente caso verifica-se que a comissão não logrou êxito na individualização da condutada dos agentes. Note-se que, no item 17.1 do relatório da CTCE<sup>2</sup>, foram arrolados somente gestores como responsáveis sem, contudo, estabelecer a conduta e culpabilidade de cada agente.

#### 17.1 Demonstrativo dos servidores responsáveis lotados no setor de Patrimônio

Nome	Cargo	Período	Valor Atualizado R\$
Luciano Lenzi Barbetto	Diretor Técnico de Patrimônio e Leilões	De maio de 2013 até a presente data	440.974,63
Lisiane de Fátima Gonçalves de Souza Cortês	Gerente de Patrimônio e Almoxarifado	De dezembro de 2011 até a presente data	
Nancy Trajano Lauriano de Carvalho	Chefe da Divisão de Patrimônio	De 2013 até a presente data	

<sup>2</sup> P. 382 do ID 275039.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo*  
*Diretoria de Controle III*

Alex Lacerda Ribeiro	Chefe da Seção de Tombamento	De novembro de 2011 a setembro de 2014	
----------------------	------------------------------------	--	--

Isso por si só inviabiliza a imputação de responsabilização por este e. Tribunal, vez que a responsabilidade dos agentes públicos é subjetiva, ou seja, deve estar presente pelo menos um dos elementos da *culpa lato sensu* (dolo ou culpa *stricto sensu*).

Vale salientar que o simples fato de o agente público ter assumido um cargo de chefia não o credencia necessariamente a responsabilização solidaria pelo possível dano ao erário. Note-se que a comissão não descreveu a omissão por parte dos gestores nem qual ação poderia se esperar daqueles agentes para resguardar o patrimônio público.

Portanto, a descrição da conduta, juntamente com onexo de causalidade e a culpabilidade, é essencial para responsabilização, sem a qual se torna inviável a apenação dos agentes. Por isso, os autos merecem retornar a origem para saneamento dessa lacuna, conforme estabelece o art. 14 da IN 21/2007.

#### **4. CONCLUSÃO**

A comissão de tomada de contas especial não caracterizou adequadamente a responsabilização. A responsabilizada pelo desaparecimento dos bens foi imputada de forma genérica, sem a delimitação expressa da conduta de cada responsável. Razão pela qual, este corpo técnico pugna pela devolução do feito à origem para o devido saneamento das incongruências elencadas no item anterior.

#### **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Submetem-se os presentes autos ao eminente Conselheiro Relator sugerindo, à guisa de Proposta de Encaminhamento, a adoção das seguintes medidas:

1. **Devolução do feito à origem**, com supedâneo no art. 14 da Instrução Normativa n. 21/2007, para que a Comissão de Tomada de Contas Especial providencie a individualização da conduta dos possíveis responsáveis pelo suposto dano, de modo a atender os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de TCE.

Porto Velho, 14 de junho de 2019.

**Maria Clarice Alves da Costa**  
Técnico de Controle Externo – Cad. 455

Supervisão:

**Alício Caldas da Silva**  
Diretor de Controle Externo III – Cad. 489

Em, 14 de Junho de 2019



MARIA CLARICE ALVES DA COSTA  
Mat. 455  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 14 de Junho de 2019



ALICIO CALDAS DA SILVA  
Mat. 489  
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO III